



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 67/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Encaminham-se os presentes autos à apreciação da autoridade competente em razão de situações identificadas durante a condução do Pregão Eletrônico nº 15/2026, destinado ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, tubos e blocos de concreto, materiais britados, telhas, caixas d'água, lonas e demais materiais de construção destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias Municipais.

Durante a fase de julgamento das propostas foram constatadas circunstâncias que suscitam dúvidas quanto à regularidade da continuidade do procedimento licitatório, especialmente em razão da aplicação das cláusulas editalícias relativas ao preenchimento dos campos "marca/fabricante", "modelo" e "descrição detalhada do item", as quais, durante a execução do certame, revelaram situações não previstas quando da elaboração do instrumento convocatório.

O edital estabeleceu, em seu item 4.2.1, que nos campos "marca/fabricante" e "modelo" deveria ser indicada uma única marca/fabricante e um único modelo para cada item licitado. Da mesma forma, o item 4.2.2 dispôs que no campo destinado à descrição detalhada somente poderiam ser inseridas informações complementares à especificação do objeto, sendo vedada qualquer forma de identificação do licitante.

Durante a sessão pública, especialmente na fase de aceitação das propostas, este Pregoeiro procedeu ao exame das informações disponibilizadas pela plataforma eletrônica, observando os critérios previstos no edital e na legislação vigente. Contudo, considerando a elevada quantidade de itens licitados, envolvendo materiais de diversas naturezas e centenas de marcas existentes no mercado, não era materialmente possível identificar, naquele momento, se todas as informações inseridas pelos licitantes correspondiam efetivamente a marcas comerciais, fabricantes, modelos ou meras descrições técnicas dos produtos ofertados.

Somente após o encerramento da fase competitiva e por ocasião da análise das propostas finais atualizadas encaminhadas pelos licitantes provisoriamente classificados foi possível identificar inconsistências que não puderam ser verificadas anteriormente.

Verificou-se que alguns licitantes, ao preencherem o campo destinado à indicação da marca do produto ofertado, informaram exatamente a mesma denominação constante de sua própria razão social ou de seu nome fantasia. Embora seja possível que determinadas empresas comercializem produtos utilizando sua própria marca empresarial, tal circunstância acabou permitindo a identificação indireta do participante durante o procedimento, situação que, em tese, contraria a vedação constante do item 4.2.2 do edital.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

Também foram identificadas propostas em que os licitantes informaram duas ou mais marcas para um mesmo item, em desacordo com o item 4.2.1 do instrumento convocatório, que expressamente exigia a indicação de uma única marca e de um único modelo para cada item licitado.

Além disso, constatou-se que determinados produtos integrantes da presente licitação possuem características próprias que não se compatibilizam integralmente com a redação das cláusulas editalícias. Existem itens que, por sua natureza ou forma de comercialização, não possuem modelo e, em determinadas situações, a própria identificação da marca pode gerar interpretações distintas, circunstância que evidenciou deficiência na redação do instrumento convocatório somente perceptível durante a fase de julgamento das propostas.

Buscando conferir maior segurança jurídica à condução do procedimento, este Pregoeiro realizou consulta técnica junto à DPM Educação Ltda., empresa especializada contratada pelo Município para prestação de assessoria em licitações e contratos administrativos. Na orientação recebida foi informado que a Lei Federal nº 14.133/2021 não contém dispositivo que vede expressamente a identificação do licitante na situação verificada, tampouco determina a desclassificação automática das propostas por esse fundamento, tratando-se de questão que deve ser analisada à luz dos princípios que regem as licitações públicas e das circunstâncias concretas do procedimento.

Entretanto, a situação verificada coloca este Pregoeiro diante de evidente conflito entre princípios igualmente relevantes.

Caso seja adotada interpretação estritamente vinculada ao instrumento convocatório, promovendo-se a desclassificação das propostas que apresentaram identificação indireta do licitante ou indicação de mais de uma marca para o mesmo item, haverá redução significativa da competitividade do certame, podendo inclusive resultar na ausência de propostas válidas em diversos itens, frustrando o interesse público e exigindo nova contratação.

Por outro lado, caso sejam relevadas as disposições constantes do edital sob o fundamento da economicidade, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa ou do formalismo moderado, este Pregoeiro deixará de aplicar regras expressamente previstas no instrumento convocatório, afrontando o princípio da vinculação ao edital e possibilitando a interposição de recursos administrativos, representações aos órgãos de controle e eventual judicialização do procedimento.

Assim, qualquer decisão a ser adotada neste momento implicará, inevitavelmente, mitigação de princípios que regem o procedimento licitatório, circunstância que evidencia que a irregularidade não decorre exclusivamente da conduta dos licitantes, mas também da própria redação do edital, cujas disposições revelaram-se insuficientes para disciplinar adequadamente todas as situações verificadas durante a análise das propostas.

Entende este Pregoeiro que a Administração Pública não pode selecionar quais cláusulas do edital serão aplicadas e quais deixarão de ser observadas após o



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

encerramento da disputa, assim como também não se mostra juridicamente seguro promover desclassificações decorrentes de exigências cuja aplicação prática revelou inconsistências não percebidas quando da elaboração do instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando que o vício identificado atinge a própria condução do julgamento das propostas e compromete a segurança jurídica do procedimento, entende este Pregoeiro que eventual prosseguimento do certame poderá acarretar nulidades futuras, além de expor a Administração Pública a elevado risco de recursos, impugnações, representações perante os órgãos de controle e questionamentos judiciais.

Em razão dessas circunstâncias, este Pregoeiro manifesta seu entendimento pela anulação do Processo de Licitação nº 67/2026 – Pregão Eletrônico nº 15/2026, diante da existência de vício que compromete a regularidade do julgamento das propostas e impede a condução do procedimento com a segurança jurídica necessária.

Entende-se que a realização de novo procedimento licitatório permitirá o aperfeiçoamento das cláusulas editalícias, especialmente daquelas relativas ao preenchimento dos campos "marca/fabricante", "modelo" e "descrição detalhada", adequando-as às características dos produtos licitados, eliminando interpretações conflitantes e assegurando igualdade de tratamento entre todos os participantes.

Diante do exposto, este Pregoeiro submete a presente manifestação à apreciação da autoridade competente, opinando pela anulação do Processo de Licitação nº 67/2026 – Pregão Eletrônico nº 15/2026 e, caso esse entendimento seja acolhido, requer seja autorizada a continuidade dos atos administrativos necessários à anulação do certame, mediante a abertura de prazo para manifestação dos licitantes interessados, em observância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo administrativo, para, somente após o transcurso do prazo legal e análise das eventuais manifestações apresentadas, ser proferida a decisão administrativa definitiva.

Alpestre/RS, 28 de julho de 2026.


MARCEL BENITES DA ROSA IBALDO
Pregoeiro



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 67/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Vistos.

Recebo a manifestação apresentada pelo Pregoeiro referente ao Processo de Licitação nº 67/2026 – Pregão Eletrônico nº 15/2026, por meio da qual expõe as circunstâncias verificadas durante a fase de julgamento das propostas e manifesta entendimento pela anulação do procedimento licitatório, em razão da existência de vício que compromete a segurança jurídica da continuidade do certame.

Da análise preliminar dos fundamentos apresentados, verifica-se que os fatos relatados revelam questão de relevante repercussão jurídica e administrativa, envolvendo a aplicação das disposições do instrumento convocatório, especialmente quanto às regras relativas ao preenchimento dos campos "marca/fabricante", "modelo", "descrição detalhada", e "vedada a identificação do licitante" circunstâncias que, em tese, podem comprometer a regularidade do julgamento das propostas e justificar a adoção da medida extrema de anulação do procedimento.

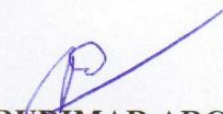
Assim, considerando que eventual decisão de anulação repercute diretamente na esfera jurídica dos licitantes participantes, impõe-se a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo administrativo, da transparência e da segurança jurídica, oportunizando aos interessados a possibilidade de manifestação antes da decisão definitiva da Administração.

Dessa forma, ACOLHO, em caráter preliminar, a manifestação apresentada pelo Pregoeiro e AUTORIZO a instauração da fase de contraditório, determinando a abertura de prazo de 03 (três) dias úteis para que todos os licitantes participantes do Processo de Licitação nº 67/2026 – Pregão Eletrônico nº 15/2026, querendo, apresentem manifestação acerca dos fundamentos constantes da Manifestação do Pregoeiro, especialmente quanto à proposta de anulação do certame.

Dê-se ciência aos licitantes por meio da plataforma eletrônica utilizada para realização do certame. Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem apresentação de manifestações pelos interessados, retornem os autos ao Pregoeiro para análise das alegações eventualmente apresentadas e emissão de manifestação conclusiva, após o que o processo deverá ser encaminhado novamente a esta Autoridade Competente para decisão administrativa definitiva.

Cumpra-se.

Alpestre/RS, 29 de julho de 2026.


RUDIMAR ARGENTON
Prefeito Municipal